

(...) "...de 30 dias com início em 01-01-2025 e término em 31-01-2025, mais 30 dias com início em 01-07-2025 e término em 31-07-2025 e mais 30 dias restantes com início em 01-11-2025 e término em 31-11-2025..."
Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Douglas Jonathan Santiago de Souza
Secretário Municipal de Gestão Administrativa
Decreto n. 1.487/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMEIA
CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – COMDEMA

RESOLUÇÃO COMDEMA Nº 011, DE 09 DE SETEMBRO DE 2024

Disciplina o licenciamento ambiental para a implantação de empreendimentos e atividades de parcelamento do solo urbano no Município de Rio Branco/AC. O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – COMDEMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 1.330, de 23 de setembro de 1999, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno; e

CONSIDERANDO o disposto no § 5º, do art. 4º, do Decreto Municipal nº 1.854, de 16 de dezembro de 2022, que estabelece diretrizes e procedimentos para emissão de licenças ambientais de empreendimentos ou atividades efetivas, ou potencialmente causadoras de impacto ambiental local.

CONSIDERANDO que compete a Semeia o licenciamento, o monitoramento, a fiscalização, dentre outras formas de controle ambiental, em todas as atividades e processos que venham a ser considerados efetiva ou potencialmente poluidores, que possam causar degradação ao meio ambiente no âmbito do município de Rio Branco/AC.

CONSIDERANDO o objetivo de disciplinar e estabelecer os procedimentos administrativos, as regras gerais e específicas a serem consideradas nesta Resolução, combatendo todas as formas de degradação ambiental no município de Rio Branco.

CONSIDERANDO a Lei nº 1.330, de 1999, que institui a Política Municipal de Meio Ambiente e define o Licenciamento Ambiental como procedimento administrativo pelo qual a Semeia, licencia a localização, instalação, operação, ampliação e desativação de empreendimentos e atividades, públicos ou privados, utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental de impacto local, considerando as disposições legais, regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a regulamentação e as orientações técnicas sobre o licenciamento ambiental para a implantação de empreendimentos e atividades de parcelamento do solo urbano no Município de Rio Branco.

Parágrafo único: Ficarão sujeitos às regras desta Resolução os parcelamentos do solo para fins de habitação, comercial, serviço, institucional e industrial.

Art. 2º Para fins de aplicação desta normativa serão adotadas as seguintes definições:

I - porte: classificação do tamanho do empreendimento considerando a área útil e/ou área construída, respectivamente em hectares (ha) e metros quadrados (m²), obedecendo os seguintes portes:

- a) porte I corresponde ao porte MÍNIMO;
- b) porte II corresponde ao porte PEQUENO;
- c) porte III corresponde ao porte MÉDIO;
- d) porte IV corresponde ao porte GRANDE; e
- e) porte V corresponde ao porte EXCEPCIONAL.

II - categoria: enquadramento dos empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, em função do seu porte, onde:

- a) Categoria I: micro potencial de impacto;
- b) Categoria II: baixo potencial de impacto;
- c) Categoria III: médio potencial de impacto;
- d) Categoria IV: alto potencial de impacto.

III - documentação técnica: trata-se de todos os projetos, plantas, estudos, memoriais, planos, laudos e afins;

IV - uso residencial, classificadas como R1 unifamiliares: 1 (uma) unidade habitacional unifamiliar por lote;

V - construções classificadas como R2 multifamiliares: conjunto de 2 (duas) ou mais unidades habitacionais, agrupadas horizontal ou verticalmente, com no máximo 2 (dois) pavimentos, em lote único;

VI - compensação ambiental: mecanismo financeiro em que se requer a contrabalança dos possíveis impactos ambientais negativos previstos no licenciamento ambiental, sendo assim, uma espécie de indenização pela degradação, onde os custos ambientais e sociais são integrados às custas do empreendedor;

VII - área útil (em hectare ou m²): área total utilizada pelo empreendimento, incluindo-se a área construída e a não construída, mais a utilizada para circulação, estocagem, composição paisagística, etc.;

VIII - área construída (em m²): Área construída é a soma da área total com todos os pavimentos de uma edificação, ou seja, é a área de construção em cada piso, medida pelo perímetro exterior das paredes exteriores e inclui os

espaços de circulação cobertos (átrios, galerias, corredores, caixas de escada e caixas de elevador) e os espaços exteriores cobertos (alpendres, telheiros, varandas e terraços cobertos).

Parágrafo único. Para efeitos desta resolução adotar-se-ão os conceitos de parcelamentos do solo urbano previstos na lei do Plano Diretor de Rio Branco-AC.

Art. 3º Os empreendimentos de parcelamento do solo urbano de que trata esta resolução, devem estar localizados em zona urbana, assim definida pela Lei do Plano Diretor de Rio Branco.

§1º Excepcionalmente poderá ser objeto de licenciamento pelo Município de Rio Branco, lotes que em sua origem se encontram parcialmente em zona rural.

§2º Nos casos de intervenção em Área de Preservação Permanente – APP ou supressão de vegetação, será realizada a análise de acordo com as normas específicas.

Art. 4º Para realizar o protocolo de processo visando a obtenção da Dispensa ou da Licença Ambiental, o requerente deverá apresentar, por meio eletrônico, a seguinte documentação básica:

- I - requerimento de solicitação da licença (Anexo I);
- II - comprovante de pagamento da taxa de expediente para abertura do processo;
- III - contrato social ou declaração de firma individual;
- IV - cadastro nacional de pessoa jurídica – CNPJ;
- V - cadastro de pessoa física - CPF do representante legal;
- VI - registro geral - RG do representante legal;
- VII - comprovante de endereço do representante legal;
- VIII - ato de nomeação quando o requerente for representante legal de instituição pública, associações, sindicatos, conselhos, ONG, condomínios e assemelhados;
- IX - procuração do proprietário constituindo representante legal para o processo de licenciamento;
- X - comprovante de endereço, conforme Lei Complementar n. 123/2006, podendo ser: Contrato de locação, Comprovante de Propriedade do Imóvel, Declaração de Posse do Imóvel, outros documentos semelhantes, excetuando-se empreendimentos que realizem extração mineral;
- XI - memorial descritivo da área, contendo: croquis georreferenciado e apresentando as principais vias de acesso, localização de córregos ou cursos d'água na área ou em suas proximidades, descrição do perímetro com suas respectivas coordenadas, área total e perímetro.
- XII - anuência do Deracre ou Dnit, em caso de rodovias estaduais ou federais, ou Declaração quanto a não localização, conforme Anexo II desta Resolução;
- XIII - anuência do órgão competente (FEM e/ou Iphan) a respeito da área de influência direta do empreendimento;
- XIV - caso o empreendimento esteja localizado em Unidade de Conservação (UC) ou em zona de amortecimento, conforme definições constantes na Lei nº 9.985, de 2000 – Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Snuc), apresentar a anuência do órgão gestor da referida UC ou Declaração quanto a não localização, conforme Anexo II desta Resolução;
- XV - caso a área do empreendimento esteja próximo à terra indígena ou de interesse da FUNAI (raio de até 10km), apresentar documento de anuência da Funai ou Declaração quanto a não localização conforme Anexo II desta Resolução;

XVI - anuência da capitania dos portos, em se tratando de terrenos de marinha, na forma estabelecida na legislação federal;

XVII - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos e demais bens de domínio da União, na forma estabelecida na legislação federal;

XVIII - certidão de viabilidade de uso e ocupação do solo, expedida pelo município, conforme o Plano Diretor e/ou Lei Orgânica do Município;

XIX - certidão de viabilidade técnica expedida pela concessionária de água e esgoto;

XX - outorga ou dispensa de outorga para uso de água de superfície ou subterrânea (se for o caso);

XXI - certidão negativa de débitos junto à Fazenda Municipal (conforme o Código Tributário Municipal).

§1º Outros documentos e projetos poderão ser solicitados pela Semeia para o processo de licenciamento sempre que a semeia julgar necessário.

§2º A documentação elencada neste artigo que constar no Sistema Integrador Estadual "RedeSim/AC", gerenciado pela Junta Comercial do Acre/Juceac ou outro sistema que vier a substituir, não precisará ser juntada ao Processo de Licenciamento Ambiental.

§3º Nas situações em que o processo eletrônico seja inviável ou haja indisponibilidade do meio eletrônico por mais de 15 (quinze) dias úteis, o protocolo poderá ser realizado por meio físico, conforme exceção trazida no art. 4º, do Decreto nº 1.854, de 2022.

Art. 5º Após a ratificação do enquadramento, de acordo com o porte do empreendimento, pela Semeia, o requerente deverá apresentar:

I - a publicação do Requerimento da Licença Ambiental no Diário Oficial do Estado e Jornal de publicação diária local, na forma impressa ou digital, conforme Resolução Conama nº 06/86;

II - o comprovante de pagamento da taxa de Licenciamento Ambiental.

Art. 6º Todo estudo e documentação técnica deverá estar acompanhado de sua respectiva ART/RRT do profissional habilitado responsável ou documento similar de Conselho de Classe respectivo profissional.

§ 1º Todo e qualquer estudo ambiental deverá atender aos critérios estabelecidos nas normas técnicas e/ou termos de referência existentes para a atividade ou empreendimento.

§ 2º A ART/RRT do profissional habilitado responsável ou documento similar de Conselho de Classe respectivo deverá ser emitida para toda documentação técnica apresentada junto ao licenciamento ambiental, como também pela execução desses projetos e planos de monitoramento ambiental do empreendimento, sendo admitida a apresentação junto ao processo de licenciamento de uma única ART/RRT ou documento similar pelo Conselho de Classe para toda documentação técnica, desde que o profissional tenha todas as atribuições técnicas.

Art. 7º O ato administrativo (Certidão de Dispensa ou Licença Ambiental) a ser expedido pela Semeia fica condicionado ao enquadramento de acordo com o porte e a categoria do empreendimento serão regulamentados em instrumentos normativos específicos.

Art. 8º A certidão de dispensa de licenciamento ambiental não confere ao empreendimento ou atividade a desobrigação de observar os preceitos da legislação ambiental conforme o inciso II, do art. 51-B, da Lei Municipal nº 1.330, de 23 de setembro de 1999.

Art. 9º Os empreendimentos ou atividades, independente da dispensa de licença ambiental, de acordo com as normas ambientais e urbanísticas, são obrigados a tratar e dar a destinação adequada aos seus resíduos e efluentes sanitários.

Art. 10. O procedimento de licenciamento ambiental simplificado (LAS) com intervenção em Áreas de Preservação Permanente (APP), somente nos casos previstos na legislação específica.

Art. 11. O licenciamento ambiental de parcelamento do solo urbano para Habitação de Interesse Social, no município de Rio Branco/AC, está pautado principalmente nos critérios e diretrizes estabelecidos pela Resolução Conama nº 412, de 13 de maio de 2009, assim como nas demais legislações correlatas:

I - os procedimentos de licenciamento ambiental simplificado só poderão ser aplicados aos empreendimentos de parcelamento de solo com área de até 100 (cem) ha, destinados às habitações de interesse social, considerando inclusive áreas contíguas, e em áreas consolidadas;

II - estão dispensados de qualquer licença ambiental as construções que correspondam a R1 e R2 unidade habitacional e que não possuam área construída igual ou superior a 20.000m2 (vinte mil metros quadrados).

Art. 12. Os empreendimentos e atividades que estejam instalados ou operando sem as respectivas licenças deverão solicitar sua regularização perante o órgão ambiental municipal, no prazo de 90 dias a contar da data da publicação desta.

§1º O pedido de regularização não isenta o empreendedor das sanções ou penalidades cabíveis.

§2º As atividades ou empreendimentos já existentes e com início de funcionamento comprovadamente anterior ao ano de 1998, que estejam em processo de regularização do licenciamento ambiental, poderão solicitar diretamente o ato administrativo (Dispensa ou Licença), de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo único, da Resolução Conama nº 237, de 12 de dezembro de 1.997:

I - para fins de regularização de licenças ambientais, o estudo ambiental a ser apresentado nos processos de licenciamento será o Estudo de Conformidade Ambiental (ECA), que deverá ser compatível com o porte e o potencial poluidor da atividade/empreendimento e elaborado conforme o termo de referência fornecido pela Semeia;

II - o nível de abrangência dos estudos constituintes ECA guardará proporcionalidade com o estudo técnico utilizado no licenciamento da atividade/empreendimento: (EIA/RIMA ou EAS Relatório de Caracterização do Empreendimento – RCE e/ou Relatório de Caracterização Ambiental - (RCA) e/ou Relatório Ambiental Preliminar – RAP e/ou Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), entre outros, compreendendo, no mínimo:

a) diagnóstico ambiental atualizado do ambiente;

b) avaliação ambiental dos impactos gerados pela implantação e operação do empreendimento ou atividade, incluindo os riscos;

c) medidas de controle, mitigação, compensação e de readequação, se couber.

§3º Na concessão da licença deverão ser observados a localização, o passivo ambiental apurado e a possibilidade de se manter em funcionamento, atendidos os limites, as condições e os padrões ambientalmente adequados e legalmente exigidos.

§4º No caso da impossibilidade de emissão da licença para empreendimentos já instalados e em operação, poderá ser excepcionalmente firmado Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, visando sua realocação.

Art. 13. Para o processo de Renovação do Licenciamento Ambiental, deverão ser apresentados os documentos, estudos e projetos correspondentes a cada tipo de Ato Administrativo (Dispensa ou Licença Ambiental).

Art. 14. É sujeito passivo da taxa de licenciamento ambiental municipal toda pessoa física ou jurídica que pretenda ou venha a desenvolver empreendimentos ou atividades efetivas, ou potencialmente causadoras de impacto ambiental local, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local, definidos na Lei municipal nº 1.330, de 1999, na Resolução Conama nº 237, de 1997 e em outros instrumentos legais cabíveis:

I - também será devida à taxa de licenciamento ambiental nos casos de renovação das concessões de licenças ambientais;

II - a taxa de licenciamento ambiental, bem como a sua renovação, deverá ser recolhida previamente ao pedido das concessões ou da renovação, sendo seu pagamento condição para a análise do processo;

III - a taxa de licenciamento ambiental, não garante o deferimento das licenças ambientais, não podendo ser devolvida caso o requerente descontinue o processo de licenciamento.

Art. 15. Esta Resolução estabelece as seguintes instruções gerais e específicas:

I - quando da necessidade de utilização de jazidas de empréstimos localizadas fora da área do empreendimento, as mesmas são objeto de licenciamento ambiental específico;

II - conforme as especificidades e a localização do empreendimento, a Semeia, poderá solicitar a implantação de inclusão de projetos de recomposição paisagística, projetos de recuperação de áreas degradadas, e outros procedimentos que julgar necessários, nos termos da legislação pertinente;

Art. 16. A Semeia solicitará, quando entender necessário ou em virtude de obrigação legal imposta pelas legislações federal, estadual e municipal, a realização de EIA/RIMA ou outros estudos para decidir sobre o licenciamento ambiental.

Art. 17. A Semeia determinará para as atividades potencialmente poluidoras as medidas compensatórias cabíveis de acordo com as normas específicas.

Parágrafo único. A compensação ambiental, de que trata esta Resolução, deverá constar em Termo de Compensação Ambiental – TCA assinado pelo requerente e pela Semeia.

Art. 18. As licenças emitidas pela Semeia poderão ser disponibilizadas na forma On-line e apresentarão o "Qr Code" para verificação de sua veracidade.

Art. 19. Casos omissos pontuais ou supervenientes a esta Resolução e não previstos em normas específicas serão analisados caso a caso pela Semeia, mediante requerimento da parte interessada e decididos fundamentadamente.

Parágrafo Único. A Semeia poderá ouvir o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Rio Branco - Comdema nos casos previstos neste artigo, para sua tomada de decisão.

Art. 20. Fica revogada a Portaria Normativa nº 004, de 23 de abril de 2024.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Alberto Alves Nasserela

Secretário Municipal de Meio Ambiente

Decreto nº 571, de 05.04.22 – DOE nº 13.261

Presidente do Comdema

ANEXO I - REQUERIMENTO PARA LICENÇA AMBIENTAL

TIPO DE ATO ADMINISTRATIVO SOLICITADO		
() Licença Ambiental Simplificada (LAS)	(..) Licença de Instalação e de Operação (LIO)	(..) Renovação
() Licença Ambiental Única (LAU)	(..) Licença Ambiental de Recuperação (LAR)	
() Licença Prévia (LP)	(..) Licença de Operação e Recuperação (LOR)	
() Licença de Instalação (LI)	(..) Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental	
() Licença de Operação (LO)	() Outras	
(..) Licença Prévia e de Instalação - LPI		
IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE		
1.Razão Social/Nome:		

2. Nome Fantasia:		3. CNPJ/CPF:	
		4. Telefone:	
5. Endereço:			
6. Bairro:		7. Município/UF:	8. CEP:
9. Nome para contato		10. Cargo:	11. Telefone:
CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE			
12. Dimensões:		13. Zona Urbana () Zona Rural ()	
14. Tipos de empreendimentos			
<input type="checkbox"/> Parcelamento do solo: em lotes para habitação <input type="checkbox"/> Parcelamento do solo: casas <input checked="" type="checkbox"/> Parcelamento do solo: edifícios para habitação <input type="checkbox"/> Parcelamento do solo: para habitação de interesse social <input type="checkbox"/> Parcelamento do solo: horizontal e vertical para habitação <input type="checkbox"/> Parcelamento do solo: horizontal ou/e vertical para fins comerciais e institucionais <input type="checkbox"/> Parcelamento do solo: edifício de uso misto (comercial, residencial, serviço e institucional) <input type="checkbox"/> Parcelamento do solo com fins industriais <input type="checkbox"/> Outros:			
15. Endereço da atividade (com ponto de referência):			
16. Descrever as possíveis Fontes de poluição e medidas de controle:			
17. Quantidade de unidades habitacionais:		18. Densidade Populacional Bruta (Habitante/hectare ou m²):	
19. Há sistema público de abastecimento de água na área?		20. Qual sistema de abastecimento de água a ser utilizado?	21. Há sistema público de coleta de esgoto na área?
<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não		<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
22. Descrever o(s) resíduo(s) possíveis de serem gerados pela atividade / empreendimento:			
23. Existem corpos hídricos próximos do empreendimento? <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO Obs.: Em caso de resposta afirmativa, quanto ao corpo hídrico (rio/córrego/igarapé/nascente/lago/açude), informe as Coordenadas Geográficas em UTM no Sistema Geodésico SIRGAS2000.			
24. Há previsão de supressão de vegetação dentro da área do empreendimento? <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO Obs.: Em caso de resposta afirmativa, solicitar			
25. Categoria:		26. Porte:	
<input type="checkbox"/> Categoria I: micro potencial de impacto <input type="checkbox"/> Categoria II: baixo potencial de impacto <input checked="" type="checkbox"/> Categoria III: médio potencial de impacto <input type="checkbox"/> Categoria IV: alto potencial de impacto		<input type="checkbox"/> Porte I corresponde ao porte MÍNIMO; <input type="checkbox"/> Porte II corresponde ao porte PEQUENO; <input type="checkbox"/> Porte III corresponde ao porte MÉDIO; <input type="checkbox"/> Porte IV corresponde ao porte GRANDE; e <input type="checkbox"/> Porte V corresponde ao porte EXCEPCIONAL.	
RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES			
27. Nome completo:		28. CPF:	
29. Cargo/Função:		30. Telefone:	
31. Local e data:		32. Assinatura:	
Assumo, sob as penas da lei, que as informações prestadas são verdadeiras.			

ANEXO II - Modelo de Declaração para Licenciamento Ambiental

Eu, _____ na qualidade de Responsável pelo empreendimento, CPF: _____ Profissão: _____ Nº conselho: _____, DECLARO para fins de recebimento de Licenciamento Ambiental junto ao Município de Rio Branco/AC, que o Empreendimento: _____, CNPJ _____, situado a _____ nº _____, Bairro _____:

(Marcar se o empreendimento não se enquadrar)

- (...) Não se encontra em Unidade de Conservação (UC)/Zona de Amortecimento, APP, Área Verde ou Institucional, Equipamento Público;
- (...) Não se encontra em Rodovia Estadual ou Federal;
- (...) Não se encontra em Terras Indígenas;
- (...) Não Executará obra ou reforma que gere mais de 10 m³ de resíduos, sendo dispensado da apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil-PGRCC;
- (...) Não gera(rá) resíduos acima de 100 L/dia ou Resíduos Classe I de acordo com a NBR 10.004/2004.

Dou o declarado como verdade, ciente das penas que na forma da legislação municipal, estadual e federal, podem ser imputadas pela prestação de informações inverídicas.

Assinatura

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
 SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – RBTRANS
 JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÕES – JARI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSO DE TRÂNSITO EM 1ª INSTÂNCIA, JARI/PREFEITURA DE RIO BRANCO Nº013/2024
 A Junta Administrativa de Recurso de Infrações – JARI/PREFEITURA DE RIO BRANCO, com fulcro no artigo 288 do Código de Trânsito Brasileiro, na Resolução 619, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

NOTIFICA os recorrentes abaixo relacionados a respeito das decisões exaradas pela Junta para, caso queiram, adotem as providências pertinentes conforme o caso.

1- RECURSO INDEFERIDOS/NÃO PROVIMENTO

1.1- Das decisões de INDEFERIMENTO/NÃO PROVIMENTO cabe recurso em 2ª Instância a ser interposto junto ao Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir desta publicação;

Nº DE ORDEM	Nº PROCESSO	PLACA	RECORRENTE/INTERESSADO	AIT nº	DECISÃO	DATA DE JULGAMENTO
01	431/2022	NAD0551	JOSE MENEZES SANTOS	A000097953	NEGAR-LHE PROVIMENTO	06/01/2023
02	402/2023	NAE4C68	ALYSSON LUIZ FEITOSA DE ARAUJO	165435	NEGAR-LHE PROVIMENTO	02/01/2024
03	140/2024	NXR3903	VALMIR RUFINO DE BARROS	174079	NEGAR-LHE PROVIMENTO	04/04/2024
04	154/2024	OVG3320	AFONSO EDER PORTELA DE MESSIAS	162917	NEGAR-LHE PROVIMENTO	18/04/2024
05	155/2024	OVG3320	AFONSO EDER PORTELA DE MESSIAS	162959	NEGAR-LHE PROVIMENTO	18/04/2024
06	165/2024	QWM5C94	MARIA TAMIREZ PEREIRA DA COSTA	175796	NEGAR-LHE PROVIMENTO	25/04/2024
07	166/2024	QWO9D39	KAIO BEZERRA NASCIMENTO	174220	NEGAR-LHE PROVIMENTO	25/04/2024